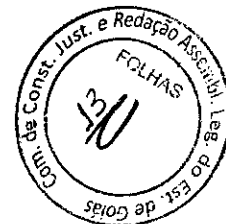


PROCESSO N. 202003713

INTERESSADO: Governador do Estado

ASSUNTO: Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à constituição, apresentada pelo Governador do Estado, com o objetivo de acrescentar o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

A proposta em questão, ao acrescentar o mencionado artigo à CE, reproduz o disposto no art. 249 da Constituição Federal e, ainda, veda a extinção dos fundos ali mencionados sem a prévia autorização do órgão fiscalizador competente.

Consta na justificativa que:

A pasta da Economia destaca ainda que a proposta tem o objetivo de garantir recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e de pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes. Assim, a inclusão da norma no texto constitucional não só contribuirá para a manutenção da segregação da massa, com a consequente individualização dos fundos, financeiro e previdenciário, como também auxiliará, em longo prazo, na gradativa extinção do plano financeiro deficitário. A secretaria referenciada arremata que a medida é uma forma de harmonizar a Carta Magna Estadual às disposições da Constituição Federal.

[...]

É importante que haja conscientização que a realização da segregação da massa pelo ente federativo não busca simplesmente a criação de fundos contábeis distintos para cada grupo de segurados. A formatação do plano previdenciário e do plano financeiro refletem suas respectivas peculiaridades e decorrem de critérios consagrados pelas ciências atuariais, que, objetivamente, buscam promover e manter o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário em que tenha sido implementada a segregação da massa dos segurados.

A Constituição da República Federativa prevê, em seu art. 249, a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei do respectivo ente federativo, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos correspondentes tesouros.

Nessa linha, a propositura em questão tem por finalidade dar o mesmo tratamento disciplinado na Carta Magna, acrescentando a

vedação da extinção do fundo sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.



É a síntese.

A princípio observo que a matéria é de competência do constituinte decorrente reformador, que a espécie normativa eleita é idônea e que não há vício de iniciativa, nos termos do inciso II do art. 19 da CE.

Por outro lado, não há limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição (art. 19, § 1º, CE), nem é violada cláusula pétrea (art. 19, § 4º, CE).

Em seu mérito, a matéria atende ao interesse público, ao reproduzir norma da CF que objetiva a higidez financeira dos regimes próprios de previdência. Além disso, veda a extinção dos fundos sem a prévia análise técnica do órgão fiscalizador competente, o que é salutar.

Ademais, verifico que a emenda apresentada pelo Deputado Lissauer também é conveniente e oportuna, estabelecendo medida que promove a higidez financeira do Estado atenta à atual conjuntura econômica e social.

Diante do exposto, somos, **desde que acatada a emenda apresentada pelo Deputado Lissauer Vieira**, pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de Dezembro de 2020.


Deputado Alvaro Guimarães

Relator